



Número: **0600067-31.2026.6.06.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desembargador Eleitoral José Maximiliano Machado Cavalcanti**

Última distribuição : **20/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - PL - ÓRGÃO ESTADUAL - CE (REPRESENTANTE)	
	PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
FRANCISCO ALBINO DE OLIVEIRA FILHO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20127077	22/04/2026 16:27	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600067-31.2026.6.06.0000

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

ORIGEM: Fortaleza/CEARÁ

RELATOR: JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - PL - ÓRGÃO ESTADUAL - CE

ADVOGADO: PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO - OAB/CE17677-A

REPRESENTADO: FRANCISCO ALBINO DE OLIVEIRA FILHO

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Partido Liberal – Diretório Estadual do Ceará (PL/CE)** em face de **Francisco Albino de Oliveira Filho** e da empresa **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Instagram)**, na qual se imputa aos representados a veiculação de conteúdo em rede social consistente em imagem associando o ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro a suposto apoio político à pré-candidatura de terceiro ao Governo do Estado do Ceará.

Segundo a inicial, a publicação, divulgada em perfil da rede social *Instagram* mantido pelo primeiro demandado, exibe imagem em que o ex-Presidente aparece ao lado e em gesto de apoio ao pretenso candidato Eduardo Girão, acompanhada de legenda com forte conotação eleitoral, contendo expressões como “*Queremos Eduardo Girão. Única candidatura de direita para governador no Estado do Ceará. O resto é mais do mesmo...*”. Por essa razão, sustenta que o conteúdo configura propaganda eleitoral antecipada e desinformação, com potencial de induzir o eleitorado em erro quanto à existência de apoio político que aponta inexistente.

Prosseguindo, aduz que o conteúdo foi manipulado mediante uso de inteligência artificial (*deepfake*) sem a devida rotulagem exigida pela Resolução TSE nº 23.610/2019, ressaltando que:



“O ex-Presidente Jair Bolsonaro, filiado ao Partido Liberal (PL), não manifestou apoio à referida pré-candidatura, mantendo-se fiel às diretrizes partidárias de sua própria agremiação. A postagem visa, portanto, capturar indevidamente o capital político do líder maior deste partido para favorecer candidato de legenda diversa (Partido NOVO), confundindo o eleitorado conservador cearense.”.

Requer, portanto, em sede liminar, a imediata remoção da publicação impugnada, sob pena de multa diária, além das demais providências de estilo.

É o relatório. Passo a DECIDIR.

A tutela de urgência, no âmbito das representações eleitorais, reclama a presença concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, bem como a observância das disposições específicas constantes da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No caso em exame, a controvérsia cinge-se à verificação, em sede de cognição sumária, da regularidade de publicação veiculada em rede social que associa figura pública de elevada projeção nacional a suposto apoio político a pré-candidatura ao Governo do Estado do Ceará, acompanhada de mensagem de cunho inequivocamente eleitoral.

De início, cumpre assentar que, embora não se disponha, neste momento processual, de elementos técnicos suficientes para se firmar, de forma inequívoca, que a imagem divulgada constitui produto de manipulação por inteligência artificial (não se podendo desconsiderar, em tese, a possibilidade de se tratar de registro pretérito, eventualmente captado em contexto diverso), tal circunstância não afasta, por si só, a irregularidade da **utilização atual do conteúdo**.

Com efeito, ainda que se admita, em juízo de delibação, a eventual autenticidade originária da imagem, sua utilização no contexto presente, acompanhada de mensagem que expressamente afirma apoio político atual — mediante construções linguísticas como “*Queremos Eduardo Girão*” e “*Única candidatura de direita*” — revela inequívoca finalidade eleitoral, direcionada ao pleito vindouro de 2026, extrapolando os limites da mera manifestação política.

Tal conduta, em princípio, amolda-se ao conceito de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, uma vez que a mensagem veiculada contém



elementos que, ainda que não empreguem a expressão literal “vote em”, transmitem conteúdo equivalente – as chamadas “palavras mágicas” – apto a influenciar a formação da vontade do eleitorado, mediante pedido implícito de apoio eleitoral ao atual Senador Eduardo Girão, o qual vem publicizando a sua pretensão à corrida eleitoral como candidato a governador (a título de exemplo, conferir: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/12/03/girao-lanca-pre-candidatura-ao-governo-do-ceara-e-pede-coerencia-da-direita>).

Além disso, a plausibilidade da tese autoral é significativamente reforçada pelo contexto fático notório relacionado à condição do suposto apoiador, o qual se encontra, segundo amplamente divulgado, submetido a medidas restritivas impostas pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 2668, consistentes, dentre outras, na vedação de comunicação externa, inclusive por intermédio de terceiros, o que afastaria a contemporaneidade da manifestação.

Tal circunstância, de natureza pública e notória, fragiliza sobremaneira a verossimilhança de que a publicação possa retratar manifestação atual de apoio político, seja pela impossibilidade de interação social necessária à produção de conteúdo contemporâneo, seja pelo próprio risco jurídico que a eventual violação das medidas impostas traria ao ex-presidente, o que conduz, em sede de julgamento por aparências, à conclusão acerca da plausibilidade da alegação de que a publicação foi materialmente manipulada, com aptidão para induzir o eleitor em erro quanto à atualidade e autenticidade do alegado apoio. De se destacar, outrossim, que a publicação foi realizada recentemente — há poucos dias —, em momento posterior à imposição das referidas restrições, circunstância que reforça a tese de descontextualização do conteúdo e potencial falsidade material quanto à sua contemporaneidade.

Nesse cenário, evidencia-se a presença da probabilidade do direito invocado, seja pela configuração, em tese, de propaganda eleitoral antecipada, seja pelo potencial de veiculação de informação descontextualizada ou inverídica, em afronta ao dever de veracidade e à integridade do processo eleitoral, conforme preconizado pelos artigos 9º e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O perigo de dano, por sua vez, mostra-se evidente, considerando a natureza viral dos conteúdos disseminados em redes sociais, cuja rápida propagação potencializa a consolidação de percepções equivocadas no eleitorado, especialmente no que tange à existência de apoios políticos relevantes, com aptidão para desequilibrar o pleito. A permanência da publicação no ambiente digital, portanto, representa risco concreto à normalidade e legitimidade do processo eleitoral, justificando a pronta intervenção jurisdicional.

Diante de tais elementos, a medida de remoção do conteúdo impugnado revela-se adequada, necessária e proporcional, consistindo em providência reversível e apta a resguardar, de forma



imediate, a lisura do debate político.

No tocante à multa cominatória, sua fixação mostra-se imprescindível para assegurar a efetividade da ordem judicial, devendo ser arbitrada em valor suficiente para inibir eventual resistência ao cumprimento da decisão.

À luz do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar:

a) ao representado **Francisco Albino de Oliveira Filho** e à empresa **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Instagram)** que promovam, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a remoção da publicação impugnada, indicada na inicial (url: <https://www.instagram.com/p/DXUMxYuFVi2/?igsh=MXgyNHhwZXZrNGx5NA==>), sob pena de multa diária, ora arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de desobediência;

b) a citação dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias;

c) decorrido o prazo indicado no item “b”, com ou sem manifestação, a abertura de vista à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

Cumpra-se com **urgência**.

Fortaleza, data e assinatura eletrônicas

José Maximiliano Machado Cavalcanti

Desembargador Eleitoral Relator

